PARECER PRÉVIO - PA00 - 125/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4463/2023
PROTOCOLO	: 2239099
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – SALDO CONTÁBIL DA CONCILIAÇÃO DISSONANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – TRANSPARÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE CUMPRIDA – DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO DE VALOR NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Sonora**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, às normas que regem a Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - FTCA - 5855/2023, fls. 1139/1175; e PAR - 1ª PRC - 9206/2023, fls. 1177/1182).

O responsável foi intimado (fl. 1185) para apresentar defesa. Vencido o prazo, não houve manifestação.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e não apresentou resposta, passo ao mérito:

Situação encontrada	Fundamentação	Conselheiro-Relator
O saldo contábil da conciliação não confere com o Balanço Patrimonial. A diferença é exatamente o valor da conta bancária 20222-3, que é apresentada três vezes na conciliação bancária, e não confere com os extratos bancários (fl. 512 e 743). Divergência no valor da posição bancária com os extratos, conforme demonstrado pela equipe técnica às fls. 1170/1171 O Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais não foi corretamente preenchido	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B” Conciliação Bancária (fls.460/494) Extratos Bancários (fls. 495/826) Balancete de Verificação (fls. 900/911) Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (fl. 160) Decretos (peça 18)	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Demonstrativo de Abertura de Créditos adicionais não apresenta fielmente as informações constantes nos Decretos encaminhados O Balancete de Verificação apresenta valores inconsistentes nos grupos 5 e 6, 7 e 8.		
Transparência fiscal parcialmente cumprida Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, a publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, e Leis do PPA e LOA não estão disponíveis no site.	Art. 48, § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000) Portal Transparência no endereço eletrônico da Prefeitura na internet, www.sonora.ms.gov.br	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, V, da LCE n. 160/2012.
Distorção de Valor no Balanço Patrimonial O resultado final apurado no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	Art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 9ª edição Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (fls.367/368)	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
Distorção de Valor na Demonstração dos Fluxos de Caixa A soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa MCASP 9ª Edição, Parte 5, Item 6.3 Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado (fls. 364/366). Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – Consolidado (fls. 383/384).	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Coordenador do Controlador Interno. O Sr. André Clarintino da Silva foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de	Constituição Federal, art. 37 Parecer-C - PAC00 - 7/2020. Decreto “P” n. 3847/2012 (fls. 4/8)	Recomendo ao atual gestor o estudo sobre a possibilidade de realizar concurso público para controlador interno, uma vez que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não

Coordenador Geral do Controlador Interno		seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, às normas que regem a Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/ARP